

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

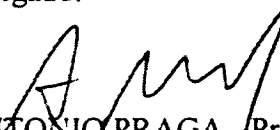
Processo nº 10880.042771/96-01
Recurso nº 103-149.523 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.368 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. As variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais decorrentes de tributos com exigibilidade suspensa, apuradas nos anos-calendário de 1993 a 1995, deveriam ser reconhecidas de acordo com o período em que ocorridas. Eventual efeito compensatório decorrente da não apropriação das despesa de variação monetária ocasionada pelo não provisionamento dos tributos somente pode ser reconhecido se devidamente demonstrado pelo sujeito passivo, mediante escrituração contábil e fiscal.

PIS-REPIQUE e CSLL. Devem ser mantidas as exigências de PIS-Repique e CSLL apuradas sobre a omissão de receita operacional por decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

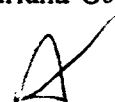
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e restabelecer a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos



Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

629:

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, de fl.

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 48/120) para cobrança do IRPJ (IRS 175.742,30), PIS/Repique (RS 5.937,25), PIS/faturamento (RS 3.153,37) e CSLL (RS 116.045,03; referentes aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 com valores consolidados em 31/10/96 incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 40/45), foi apurado que o sujeito passivo não incluiu, na determinação do lucro líquido, as contrapartidas das variações monetárias dos depósitos judiciais referentes a diversas ações de sua autoria.

A autuada impugnou a exigência (fls. 122/125) com documentos de fls. 126/251 alegando, em essência, que a tributação da variação monetária dos depósitos judiciais só se justifica se o sujeito passivo provisionar os tributos a que se referem os depósitos e lançar a atualização desses valores em conta de despesa.

Em análise inicial, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento da impugnação em diligência para que fossem trazidos aos autos documentos referentes às ações judiciais em discussão, o que foi cumprido às fls. 266/511.

Na apreciação do pleito, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou o Acórdão DRJ/SDR nº 5.377/2004 (fls. 538) dando provimento parcial para cancelar a autuação do PIS faturamento e reduzir a multa de ofício à alíquota de 75% sobre a exigência remanescente.

No mérito, manifestou-se no sentido de que a variação monetária ativa decorrente dos depósitos judiciais representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda, não havendo que se falar em compensação da receita com a variação monetária passiva da obrigação relativa ao tributo questionado.

Devidamente cientificada (fl. 550-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 573/597) arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a autuação foi lavrada em 08/11/96 e o julgamento em primeira instância só ocorreu oito anos depois.

No mérito reitera as razões da peça impugnatória, traz jurisprudência administrativa que lhe socorreria e argui a ilegalidade da taxa SELIC por ter sido aplicada sobre fatos geradores anteriores à sua instituição.



A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário protocolizado sob o nº 149.523 e decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Essa decisão foi formalizada no Acórdão nº 103-22.840 (fls. 627/631), que recebeu a seguinte ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1º CC nº 11)

DEPÓSITO JUDICIAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. CONTRA-PARTIDA – Não existindo lançamento em contra-partida no passivo do valor lançado a título de depósito judicial no ativo, descabe a exigência de tributo pela não correção monetária do referido depósito, sob pena de ofensa aos princípios fiscais e contábeis.

Ciente do referido acórdão, a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, às fls. 635/642, apresentou, tempestivamente, com fulcro no incisos I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, Recurso Especial, onde, em síntese, alegou ofensa ao art. 43 do CTN, ao art. 320 do RIR/94, no tocante ao IRPJ, à Lei Complementar nº 7/70, quanto ao PIS, e à Lei nº 7.689/88, em relação à CSLL, colacionando, ainda, jurisprudência desta Câmara Superior, bem como do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O Presidente da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 103-0.262/2007 (fls. 644/645), deu seguimento ao Recurso Especial da PGFN.

Devidamente intimada do mencionado Despacho, a empresa CDMA PARTICIPAÇÕES S/A, adquirente da autuada, apresentou as Contrarrazões de fls. 649/655, onde pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, trazendo jurisprudência também desta Câmara Superior, porém em sentido contrário àquela trazida no Recurso da PGFN, além da Solução de Consulta nº 102/04, emitida pela Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA GOMES REGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo por que dele também tomo conhecimento.

No mérito, a discussão gira em torno da procedência ou não da autuação sobre Omissão de Receita relativa à Variação Monetária Ativa, decorrente de atualizações monetárias de depósitos judiciais relativos a tributos cuja exigibilidade estava suspensa.

De acordo com a Fiscalização, a empresa não incluiu estas receitas na determinação do lucro líquido dos anos-calendários de 1993 a 1995. Para comprovar o alegado, junta aos autos os Balancetes relativos à conta nº 604.121.01, pertencente ao ativo circulante.

A empresa, por sua vez, não informa que deixou de tributar tais valores, mas defende a tese de que, como contabilizou os depósitos a crédito da conta Caixa ou Bancos, ou seja, como não provisionou os tributos em discussão judicial, não haveria porque reconhecer a variação monetária ativa, já que não se aproveitou da variação monetária passiva. À sua impugnação, junta comprovantes dos depósitos e das petições e decisões judiciais.

A linha seguida pela decisão de primeira instância foi no sentido de que, como a legislação fiscal (Lei nº 8.541/92, art. 7º e Lei nº 8.981/95, art. 41) manda reconhecer a receita dessas variações monetárias à medida em que incorridas, deduzindo a despesa somente quando do desfecho da lide e, como o sujeito passivo assim não procedeu, deve ser mantida a tributação.

A Câmara recorrida, por sua vez, contrariamente ao entendimento da Delegacia de Julgamento, manifestou-se no sentido de que a receita poderia ser reconhecida *"apenas após o trânsito em julgado da ação, quando a contabilização da variação monetária refletiria o resultado da lide."*

E acrescenta o relator do voto condutor do acórdão recorrido: *"Demonstrado que o sujeito passivo não efetuou os lançamentos correspondentes à atualização da dívida tributária, não há porque se atualizar a conta representativa do crédito, consubstanciado nos depósitos judiciais."*

Ocorre que o sujeito passivo não demonstrou que não atualizou a dívida. Não demonstrou, também, que reconheceu a receita quando do trânsito em julgado que, aliás, são vários, porque os tributos em discussão dizem respeito a sete processos.

Assim, entendo que, nos casos em que o sujeito passivo não observa a legislação de regência, não prospera a alegação de eventual tese jurídica de que há efeito compensatório, sem que demonstre que se enquadra nesta tese.

Em outras palavras, quero dizer que, se o sujeito passivo não observa a legislação de regência, é ônus seu provar que tal inobservância não gera efeitos tributários.

No caso em comento, cabia ao sujeito passivo demonstrar que, muito embora o art. 254, inciso I, do RIR/80 tenha determinado a inclusão, na apuração do lucro operacional,

das contrapartidas das variações monetárias; que, muito embora o art. 320, § 1º, alínea f, do RIR/94 tenha expressamente determinado tal inclusão no tocante à variação monetária dos depósitos judiciais em garantia; que, muito embora o art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992, e o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, tenham estabelecido a regra de reconhecimento das despesas com tributos, ele não reconheceu essas receitas, mas esse não reconhecimento, não tem efeito tributário, porque não apropriou a despesa, conforme documentação e escrituração contábil e fiscal que deveria ter anexado aos autos.

Como nada disso foi feito, valem as observações feitas pela autoridade julgadora de primeira instância, que ora transcrevo, por concordar:

39. A partir de 1993, a legislação fiscal passou a exigir a adição ao lucro real da despesa relativa ao tributo, enquanto não pago ou suspensa sua exigibilidade. Como ambas, a receita e a despesa, devem ser registradas contabilmente quando incorridas e, considerando que não houve nenhuma alteração na legislação quanto às variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais, a receita continua a ser tributada, mas a exclusão da despesa só se dará ao final da lide, se devida.

40. A legislação criou, de fato, uma diferença temporal entre a tributação da receita e a dedução da despesa, mas, enfatize-se, é uma diferença apenas quanto ao momento da tributação, não trazendo qualquer aumento na carga tributária.

41. Se o resultado da lide for favorável ao Fisco, os depósitos serão convertidos em renda da União e neste momento, devem ser excluídas as correspondentes despesas relativas aos tributos. Serão, portanto, excluídas do lucro real os valores das variações monetárias passivas equivalentes aos mesmos valores de variações monetárias ativas tributadas durante o curso do processo. Enquanto no curso do processo, pagou-se imposto de renda sobre a variação monetária ativa, ao final da lide deixa-se de pagar o imposto de renda correspondente à exclusão da variação monetária passiva do lucro real. Em outras palavras, a variação monetária ativa tem um efeito positivo sobre o lucro real e a variação monetária passiva tem um efeito negativo e, tal qual até o ano de 1992, no mesmo valor, mas, a partir do ano de 1993, computados em momentos diversos.

42. Se o resultado for favorável ao contribuinte e sendo considerado indevido o tributo, consolida-se a tributação efetuada ao longo do processo, nada mais havendo a tributar quando do retorno do montante depositado à conta de Caixa ou Bancos do contribuinte. O tributo indevido e sua variação monetária passiva não podem ser tidos como despesas, efeito já computado ao se proceder à adição ao lucro real e, além disso, a variação monetária ativa também já havia sido tributada. O efeito no resultado tributável pelo registro contábil da receita de recuperação de despesas decorrente da reversão da conta da obrigação no passivo será anulado pela exclusão deste valor na apuração do lucro real.



44. Dessa forma, a variação monetária ativa relativa aos depósitos judiciais constitui fato gerador do imposto sobre a renda e, em face da indedutibilidade dos tributos não pagos ou com exigibilidade suspensa, não há que se falar em compensação com a variação monetária passiva da obrigação relativa ao tributo questionado, sendo procedente, portanto, o lançamento referente à omissão de variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais.

Uma vez mantidas as exigências relativas ao IRPJ, por decorrência, mantém-se as autuações relativas ao PIS-Repique e à CSLL.

Em face do exposto, manifesto-me por DAR PROVIMENTO ao recurso da FAZENDA NACIONAL, no sentido de manter o que foi decidido pela decisão de DRJ.

É como voto.


ADRIANA GOMES REGO - Relatora